



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESUAIS. DECADÊNCIA. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada.**

PIS. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. EXCLUSÃO DAS MULTAS PUNITIVAS. A responsabilidade por sucessão abrange não somente os débitos tributários que a antecederam como também os que forem apurados após a sucessão, desde que resultantes de fatos geradores ocorridos anteriormente a ela. As multas punitivas, no entanto, são de responsabilidade pessoal dos agentes, que incidem nas condutas punidas, não se inserindo no contexto da responsabilidade da sucessora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELECTROLUX DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e César Piantavigna, que davam provimento em parte. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão; e **II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Maria Cristina Rosa da Costa.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Às fls. 341/361, Acórdão DRJ/CTA nº 159/2001 julgando procedente o lançamento, em face da insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período compreendido entre 01/04/1991 e 31/10/1996.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento (fls. 341/361), consoante ressaltado, fundamentando, inicialmente, que a autuada é legalmente responsável pelos débitos fiscais da Oberdorfer S/A, empresa incorporada pela Refrigeração Paraná S/A e atualmente denominada Eletroclux do Brasil S/A, pois, segundo dispõe o CTN, art. 129, a pessoa jurídica incorporadora é a responsável pelos créditos tributários constituídos ou em curso de constituição até a data da operação de incorporação, bem como por aqueles constituídos após a referida data, desde que relativos a obrigações até então surgidas.

Quanto ao fato de a base de cálculo do PIS ter sido apurada com fulcro nos livros de Registro de Apuração do ICMS ou do IPI, aduziu que, apesar de a legislação de regência não trazer expressamente em seu bojo tal possibilidade, a utilização de ditos livros fiscais é aceitável, haja vista conterem, dentre outras informações, o valor do faturamento.

No tocante à interpretação a ser atribuída ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, argumentou tratar-se de prazo de recolhimento da contribuição e não de base de cálculo, como pretende a ora Recorrente, sendo devida a correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento, isto com relação ao período de apuração anterior à edição e vigência da Lei nº 9.715/98, vez que, a partir de 1º de março de 1996, nenhuma análise afigura-se necessária, tendo em vista a clareza do texto legal ao determinar que a contribuição deve ser apurada mensalmente com base no faturamento do mesmo mês do fato gerador.

Ademais, salientou que, não obstante a autuada possuir decisão judicial declarando inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, esta não foi expressa no sentido de determinar qual a interpretação do dispositivo a ser adotada, devendo, portanto, aplicar-se o entendimento da fiscalização.

Por fim, afirmou ser totalmente prescindível a realização de perícia, vez que não foram apresentadas quaisquer provas capazes de comprometer a integridade dos valores adotados pelo autuante.

Inconformada com a decisão anteriormente mencionada, a Contribuinte interpôs, em 14.01.2002, Recurso Voluntário, às fls. 366/375, pugnando pela insubsistência do Auto de Infração, alegando, para tanto, que a responsabilidade por sucessão pretendida pela fiscalização federal não tem sustentação jurídica, visto que, à luz das disposições constantes do



Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

art. 132 do CTN, esta somente se configuraria caso o lançamento tivesse ocorrido anteriormente à incorporação efetuada, ou seja, antes de outubro de 1996.

No que se refere à apuração da base de cálculo, sustenta ter o autuante se utilizado de presunção simples, pois, segundo informação contida no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", do auto de infração, uma parte dos valores fornecidos pela empresa foram desconsiderados da apuração e substituídos por valores extraídos dos livros de escrituração fiscal (registro de IPI e de ICMS), o que seria ilegítimo, dado não haver previsão legal expressa que autorize a utilização de tais livros para fins de liquidação de valores devidos a título de contribuição ao PIS.

Afirma encontrar-se em posição bastante peculiar, vez que, segundo entende, possui decisão favorável e irreformável do Poder Judiciário desobrigando-a do recolhimento do PIS.

Argumenta, ainda, sobre a eficácia *ex tunc* da Resolução nº 49/1995, que declarou inconstitucionais os sobreditos decretos, bem como sobre a interpretação do § 1º do art. 6º da LC nº 7/07, defendendo tratar-se de base de cálculo com anterioridade de seis meses. Ademais, que a correção monetária posteriormente instituída pela Lei nº 7.691/88 incidiu sobre prazos de recolhimento e não sobre base de cálculo.

Com efeito, requer realização de perícia para produção de novas provas, assim como para o recálculo do PIS recolhido pela Oberdorfer S/A.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
VENCIDO QUANTO A DECADÊNCIA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, impostergável a análise da decadência de parte dos créditos ora exigidos, relativos ao período de apuração compreendido entre 01.04.1991 e 31.05.1996, questão que, embora não suscitada pela Recorrente, ora reconheço de ofício, em nome do princípio da verdade material, ao qual se submete o processo administrativo tributário.

Consoante dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do PIS, é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador.

Sendo assim, na data em que foi lavrado o auto de infração, 28 de junho de 2001, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar o contribuinte quanto ao período de apuração acima referido, uma vez que já não mais possuía a prerrogativa de efetuar o lançamento de ofício.

Quanto ao mérito, a Recorrente argumenta inicialmente a respeito da sua responsabilidade fiscal perante débitos da empresa Oberdorfer S/A, incorporada pela Electroclux do Brasil S/A em outubro de 1996.

Partindo de uma interpretação isolada do art. 132 do CTN, conclui que a empresa incorporadora, *in casu* a autuada, só seria responsável pelos tributos devidos até a data do ato de incorporação, entendendo por tributo devido aquele efetivamente lançado.

Imperioso esclarecer que o CTN, inaugurando sua seção II, relativa à Responsabilidade dos Sucessores, no art. 129, explicita, de modo incontroverso, que os débitos já lançados à data da sucessão, assim como os que ainda não forem conhecidos pelo Fisco ou que ainda não tenham sido lançados, mas que sejam relativos a fatos geradores ocorridos até a data desta sucessão, podem ser irrogados aos sucessores.

Da análise do art. 129, c/c o art. 132, depreende-se que a responsabilidade por sucessão abrange não somente os débitos tributários que a antecederam como também os que forem apurados após a sucessão, desde que resultantes de fatos geradores ocorridos anteriormente a ela. Com efeito, não merece prosperar os argumentos trazidos pela ora Recorrente, haja vista a hipótese prevista subsumir-se perfeitamente ao caso em discussão.



Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

Quanto à multa aplicada sobre os créditos apurados, no entanto, solução diversa se impõe. Atualmente é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais - tanto judiciais como administrativos - no sentido de que a responsabilidade por sucessão não abrange o pagamento das penalidades eventualmente devidas, conforme demonstram as decisões abaixo:

"Responsabilidade Tributária - Multas por Infrações Fiscais - Sucessão - O sucessor não responde por multa punitiva, aplicada por infração cometida pelo sucedido". (Acórdão CSRF/01-01248, de 05.12.1992, unânime)

"Normas Gerais - Sucessão - Nos termos do art. 133 do CTN, o sucessor só responde pelo tributo devido pelo sucedido, descabendo a cobrança de Multa de Ofício, pois a penalidade não se transmite". (Acórdão nº 106-09636, de 09.12.1997)

A jurisprudência administrativa, na verdade, somente corrobora a firme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal que, de longa data, vem decidindo nesse sentido. Confira-se a decisão a seguir ementada:

"A expressão "tributos" que se encontra no art. 133 do CTN não deve ser interpretada extensivamente para abarcar as multas fiscais punitivas. Embargos de divergência conhecidos mas rejeitados". (ERE nº 85.511-SP, de 23.02.1978, Pleno)

Desta forma, deve ser excluído do total do crédito tributário remanescente o valor referente à aplicação de multa punitiva de 75% sobre o valor principal apurado.

No tocante à utilização dos livros de Registro de Apuração do IPI e do ICMS para apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS, vejo não haver nenhum óbice a tal prática, dado refletirem o montante do faturamento obtido pela contribuinte em determinado período de tempo, ou seja, traduzem a sua base de cálculo. À fl. 246 do auto de infração, vê-se que as planilhas de apuração apresentadas pela Recorrente foram, em parte, desconsideradas, em face de sua insubsistência quando confrontadas com os referidos livros fiscais.

Quanto à alegação de que possui decisão judicial irreformável desobrigando-a do recolhimento da exação, equivocava-se a Recorrente, pois, consoante deflui-se do acórdão proferido no âmbito do STF, às fls. 30/32, somente os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é que foram declarados inconstitucionais, tendo ficado a Contribuinte obrigada a recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. Quanto a isto, assiste razão à Recorrente ao afirmar que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento, mas inócuo os efeitos desta interpretação ante o reconhecimento da decadência dos créditos regidos pela norma em apreço.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

Diante do exposto, dou **parcial provimento** ao Recurso Voluntário para, reformando a decisão n.º 159 da DRJ em Curitiba/PR, reconhecer a decadência do direito de o Fisco lançar os créditos relativos ao período de abril de 1991 a maio de 1996 e, com relação ao meses de junho a outubro de 1996, manter o crédito apurado, haja vista terem sido lavrados com espeque na Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, em vigor desde 1º de março de 1996, excluindo os valores relativos à imposição de multa de 75% sobre o valor do crédito principal apurado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2001


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~



Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO QUANTO A DECADÊNCIA

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73”.



Processo nº : 10980.004480/2001-34
Recurso nº : 121.736
Acórdão nº : 203-09.237

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

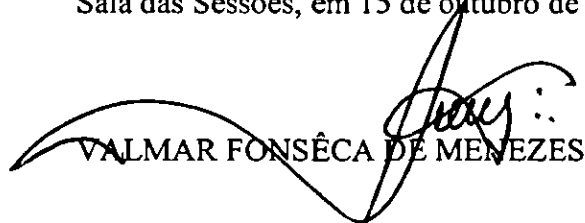
A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES